



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz:75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 59 /03:

Cria a Empresa do Caminho de Ferro de Benguela-EP, abreviadamente designada por CFB-E.P. e aprova o seu estatuto.

Decreto n.º 60/03:

Institui o dia 23 de Janeiro como o Dia Nacional do Desporto.

Ministérios das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 49/03:

Rectifica os valores das taxas constantes da Tabela de Emolumentos do Registo Civil.

Decreto executivo conjunto n.º 50/03:

Rectifica os valores das taxas constantes da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial.

Decreto executivo conjunto n.º 51/03:

Rectifica os valores das taxas constantes da Tabela de Emolumentos do Registo Predial.

Decreto executivo conjunto n.º 52/03:

Rectifica os valores das taxas constantes da Tabela de Emolumentos dos Actos Notariais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 59/03
de 9 de Setembro

Considerando que por força do contrato de concessão aprovado pelo Decreto de 28 de Novembro de 1902, a concessão do Caminho de Ferro de Benguela foi feita à Companhia do Caminho de Ferro-SARL, pelo prazo de 99 anos;

Tendo em conta que o contrato supramencionado chegou a seu termo a 28 de Novembro de 2001 e convido constituir uma empresa pública que assuma a titularidade do património do Caminho de Ferro de Benguela e continue a exploração dessa actividade;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Empresa do Caminho de Ferro de Benguela-EP, abreviadamente designada por CFB-EP que se regerá pela legislação aplicável às empresas públicas e tem por objecto social a exploração de transporte ferroviário de passageiro, carga e correio.

Art. 2.º — É transferido para o CFB-EP todo o património de que o Estado é titular por força do termo do prazo do contrato de concessão celebrado com a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela-SARL, aprovado pelo Decreto de 28 de Novembro de 1902.

Art. 3.º — É aprovado o estatuto da Empresa do Caminho de Ferro de Benguela-EP anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e das Finanças.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DA EMPRESA DO CAMINHO DE FERRO DE BENGUELA-EP

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação e natureza jurídica)

A Empresa do Caminho de Ferro de Benguela-EP, abreviadamente designada por CFB-EP, é uma empresa pública de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º (Direito aplicável)

O Caminho de Ferro de Benguela-EP rege-se pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, pelo presente estatuto, supletivamente pelo Código Comercial e no que não estiver especialmente regulado, pela legislação em vigor.

ARTIGO 3.º (Sede)

O Caminho de Ferro de Benguela-EP tem a sua sede na Cidade do Lobito podendo, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecê-la em novo local, bem como criar representações ou delegações em Angola ou no estrangeiro, ouvido o órgão de tutela.

ARTIGO 4.º (Objecto social)

1. O Caminho de Ferro de Benguela-EP tem por objecto social a exploração de transporte ferroviário de passageiro, carga e correio.

2. Pode ainda o Caminho de Ferro de Benguela-EP exercer, directa ou indirectamente, actividades complementares ou acessória à exploração ferroviária, com as restrições da legislação aplicável ao processo de investimento e ao regime das empresas públicas.

3. O exercício das actividades a que se refere o número anterior carece da autorização do órgão de tutela.

ARTIGO 5.º (Participação e associação)

1. O Caminho de Ferro de Benguela-EP pode, na prossecução dos seus fins, constituir empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas já constituídas ou a constituir, tendo sempre que possível deter capital maioritário.

2. O Caminho de Ferro de Benguela-EP pode, nos termos da legislação em vigor, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

3. Os actos referidos nos números anteriores do presente artigo carecem de autorização do Governo.

ARTIGO 6.º
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário é em Kwanzas o equivalente a USD 300 000 000,00 realizado nos termos da lei.

2. O aumento do capital estatutário poderá ter lugar quando necessário e devidamente justificado em proposta do Conselho de Administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO II
Órgãos da Empresa

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 7.º
(Tipo de órgãos)

1. São órgãos da empresa:

- a) Conselho de Administração como órgão de gestão;
- b) Conselho Fiscal, como órgão fiscalizador;
- c) Conselho Consultivo, como órgão de consulta e apoio.

2. Os membros do órgão de gestão respondem perante o Governo pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituem perante o Caminho de Ferro de Benguela-EP, ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 8.º
(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração é composto por cinco membros com capacidade jurídica plena.

2. O Presidente do Conselho de Administração e os administradores são nomeados pela forma e nos termos estabelecidos pelo regime legal das empresas públicas.

ARTIGO 9.º
(Competência do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração como órgão que tem a seu cargo a gestão e direcção do Caminho de Ferro de Benguela-EP, compete:

- a) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentais anuais;

b) elaborar o relatório de gerência e demais documentos de prestação de contas;

c) aprovar a realização de obras e investimentos incluídos nos planos aprovados, nos termos da legislação em vigor;

d) propor o regime de cobrança das taxas e tarifas do caminho de ferro;

e) aprovar os regulamentos de segurança e policiamento do caminho de ferro, definindo o respectivo regime e a afectação de meios a essas funções;

f) aprovar os regulamentos internos;

g) aprovar a estrutura orgânica do Caminho de Ferro de Benguela-EP e a organização dos respectivos serviços;

h) nomear, reconduzir ou exonerar os directores de serviços e outros responsáveis e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do Caminho de Ferro de Benguela-EP;

i) aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da empresa ou doutros fundos constituídos nos termos da lei;

j) aprovar a constituição de seguros patrimoniais e pessoais;

k) contrair créditos e realizar outras operações financeiras dentro dos limites definidos na lei;

l) aprovar ou submeter à aprovação da tutela, quando tal for exigido por lei, os contratos que sejam necessários para o cumprimento dos objectivos da empresa;

m) autorizar e praticar todos os demais actos indispensáveis à execução do estatuto do Caminho de Ferro de Benguela-EP, que não careçam de aprovação superior ou submetê-los à aprovação quando exigido;

n) delegar, nos respectivos membros, as competências que julguem necessárias e estabelecer o regime de delegações de poderes em outros responsáveis quando tal se mostre conveniente para o bom funcionamento do caminho de ferro.

ARTIGO 10.º
(Reuniões e votações)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente com a periodicidade que o respectivo regulamento interno definir e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria dos seus membros em exercício.

3. Às reuniões do Conselho de Administração poderão estar presentes outras pessoas especialmente convocadas para o efeito, mas sem direito a voto.

ARTIGO 11.º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

São competências do Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar e coordenar as reuniões do Conselho de Administração;
- b) exercer a coordenação global dos serviços do Caminho de Ferro de Benguela-EP;
- c) decidir sobre matéria da competência do Conselho de Administração que revistem de carácter urgente, para posterior ratificação pelo conselho;
- d) exercer os poderes que lhe sejam cometidos ou delegados pelo Conselho de Administração;
- e) representar o Caminho de Ferro de Benguela-EP em juízo e fora dele.

ARTIGO 12.º

(Competência dos administradores)

São competências dos administradores:

- a) acompanhar a actividade do Caminho de Ferro de Benguela e propor as medidas que entenderem convenientes;
- b) requerer a convocação extraordinária do conselho nos termos previstos pelo estatuto;
- c) exercer as funções e assegurar a orientação dos serviços que lhe foram cometidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 13.º

(Pelouros)

1. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato, sendo-lhes atribuídos a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização.

2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entenda necessários para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 14.º

(Composição e nomenclatura)

1. A fiscalização e o acompanhamento da actividade normal e do legal funcionamento do Caminho de Ferro de Benguela-EP cabe a um Conselho Fiscal nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

2. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

ARTIGO 15.º

(Competência do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento do Caminho de Ferro de Benguela-EP, ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Caminho de Ferro de Benguela-EP;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Caminho de Ferro de Benguela-EP, detidos em regime de garantia, depósito ou a qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pelo Caminho de Ferro de Benguela-EP conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o relatório e contas;
- e) elaborar relatórios anuais da sua acção de fiscalização e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças enviando cópia ao Ministro da tutela sobre o sector ferroviário;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário, para correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá, com o acordo do Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditorias externas sendo os correspondentes encargos da responsabilidade do Caminho de Ferro de Benguela-EP

4. O Caminho de Ferro de Benguela-EP porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 16.º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou à solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

ARTIGO 17.º
(Poderes)

Para o desempenho das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal conjunta ou separadamente:

- a) obter do Conselho de Administração a apresentação, para exame e verificação, os livros, registos e outros documentos que entendam necessários, bem como verificar as existências de quaisquer valores nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais;
- b) obter dos órgãos ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta do Caminho de Ferro de Benguela-EP, as informações de que necessitam para esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julguem conveniente, às reuniões dos órgãos da empresa.

ARTIGO 18.º
(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar as autoridades os factos criminosos do que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar os órgãos competentes sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas;

- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita a divulgação de segredos comerciais ou industriais do Caminho de Ferro de Benguela-EP, de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

SECÇÃO IV
Conselho Consultivo

ARTIGO 19.º
(Composição do Conselho Consultivo)

Integram o Conselho Consultivo:

- a) técnicos e especialistas em matéria ferroviária;
- b) outras entidades convidadas para o efeito.

ARTIGO 20.º
(Competência do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é um órgão de apoio técnico do Caminho de Ferro de Benguela-EP, devendo:

- a) emitir parecer prévio sobre matérias técnicas do domínio ferroviário;
- b) enviar ao Conselho de Administração do Caminho de Ferro de Benguela-EP informações e sugestões que julgue necessárias para uma melhor exploração e desenvolvimento do caminho de ferro.

ARTIGO 21.º
(Funcionamento do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração do Caminho de Ferro de Benguela-EP, reunirá regularmente de três e em três meses e de forma extraordinária sempre que convocado para o efeito.

2. O funcionamento do Conselho Consultivo reger-se-á por regulamento interno a aprovar pelo Conselho de Administração do Caminho de Ferro de Benguela-EP.

SECÇÃO V
Disposições comuns

ARTIGO 22.º
(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de três anos, nos termos da lei.

2. Expirando o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 23.º
(Convocatória)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em pleno exercício de funções.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas, de harmonia com o regulamento de funcionamento dos órgãos.

4. A convocatória deve ser acompanhada pela ordem de trabalhos e a cópia da acta da sessão anterior.

5. A ordem de trabalhos deve ter em conta as petições que os demais membros tenham formulado antes da convocatória.

6. De todas as reuniões serão lavradas actas das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 24.º
(Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Não poderão tomar-se decisões sobre assuntos que não estejam incluídos na ordem do dia, salvo se estiverem

presentes todos os membros em exercício e o assunto seja considerado de urgência pela maioria.

4. Os membros que votem contra uma deliberação e façam constar em acta o motivo da sua oposição, ficarão isentos de responsabilidades que no caso possa derivar da deliberação.

5. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham por conta própria ou de terceiros interesses em conflito com a empresa.

ARTIGO 25.º
(Ajudas de custo e despesas de transportes)

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviço da empresa, à recepção de ajudas de custo e ao pagamento de transporte, nos termos regulamentados pela empresa.

CAPÍTULO III
Intervenção do Governo

ARTIGO 26.º
(Intervenção)

1. A intervenção do Governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos termos dos artigos 29.º a 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

2. O organismo de tutela sobre o sector ferroviário é o Ministério dos Transportes.

CAPÍTULO IV
Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 27.º
(Receitas)

1. Constituem receitas da empresa:

- a) o produto da cobrança das tarifas previstas nos regulamentos de tarifas ferroviárias e as taxas relativas a serviços prestados;
- b) os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles, bem como de transferência de bens do domínio público;
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) o produto de multas ou outros valores pecuniários previstos na lei ou regulamentos ferroviários;
- f) as dotações ou subvenções que lhe sejam atribuídas;
- g) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos, que nos termos da lei sejam retidos na fonte da empresa.

3. A cobrança das receitas, bem como a realização das despesas inerentes a sua actividade, que por lei não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência do Caminho de Ferro de Benguela-EP.

ARTIGO 28.º

(Instrumento de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) contrato-programa;
- c) planos e orçamentos anuais, nomeadamente os de exploração, de investimentos financeiros e cambial;
- d) relatórios de controlo orçamental.

ARTIGO 29.º

(Planos de actividade e financeiro plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revisto sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 30.º

(Contrato Programa)

O Contrato Programa reger-se-á pelo estabelecido no Decreto n.º 78/01, de 19 de Outubro.

ARTIGO 31.º

(Planos e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico, o Caminho de Ferro de Benguela-EP, preparará nos termos da lei o seu plano de actividades e orçamento os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo devendo ser antes da aprovação submetidas ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 32.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 33.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) o relatório do Conselho de Administração;
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação de resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação do Caminho de Ferro de Benguela-EP, nomeadamente:

- a) anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos das actividades e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 30 de Março e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito.

4. O relatório e contas serão apresentados para homologação da tutela até 10 de Abril, considerando-se aprovados, se até 10 de Junho do mesmo ano, não houver decisão em contrário.

5. O relatório de contas deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 34.º

(Afectação de lucros)

1. Dos lucros do Caminho de Ferro de Benguela-EP, será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá de acordo com a legislação em vigor o seguinte destino:

- a) constituição da reserva legal;
- b) fundo de investimento;

- c) fundo social;
- d) outros fundos constituídos por deliberação do Conselho de Administração;
- e) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão, a título de comparticipação nos lucros, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- f) entrega ao Estado, como proprietário da empresa.

3. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados, o Conselho de Administração deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao auto-funcionamento dos investimentos programados.

CAPÍTULO V Regimes Especiais

ARTIGO 35.º (Aprovação e alteração)

1. O Caminho de Ferro de Benguela-EP, poderá ter regimes especiais de âmbito cambial, aduaneiro e fiscal desde que aprovados pelas entidades competentes.

2. Tais regimes especiais sofrerão as modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência, tendo em conta o interesse nacional e a crescente eficiência operacional da actividade ferroviária.

ARTIGO 36.º (Créditos)

1. O Caminho de Ferro de Benguela-EP, poderá, para financiamento das actividades, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos recorrendo ao crédito nacional e internacional.

2. O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais devendo as operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional.

CAPÍTULO VI Trabalhadores

ARTIGO 37.º (Regime Jurídico)

1. O Caminho de Ferro de Benguela-EP, estabelecerá com os seus trabalhadores contratos de trabalho de acordo com a legislação aplicável e os acordos colectivos de trabalho tendo em conta as capacidades e as necessidades da empresa, de molde a promover a capacitação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal do Caminho de Ferro de Benguela-EP, seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional,

designadamente as condições que orientam a demissão, suspensão e exoneração, salários, bónus e outras remunerações as qualificações exigidas, entre outras questões de política de recursos humanos, constarão de regulamentos próprios a aprovar pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 38.º (Formação profissional)

1. O Caminho de Ferro de Benguela-EP, organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa promove também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior e no exterior do país de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

4. Para assegurar as acções de formação a empresa utiliza os seus próprios meios e recorre ou associa-se caso seja necessário a entidades externas qualificadas.

ARTIGO 39.º (Comissão de serviço)

1. Podem exercer funções no Caminho de Ferro de Benguela-EP em comissão de serviço, funcionários do Estado ou trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão os direitos inerentes ao seu quadro de origem considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores do Caminho de Ferro de Benguela-EP, poderão igualmente exercer funções no Estado ou noutras empresas públicas, em comissão de serviço mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

ARTIGO 40.º (Responsabilidade civil e criminal)

O Caminho de Ferro de Benguela-EP, responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos nos termos da lei geral.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 60/03
de 9 de Setembro

Considerando que o desporto é uma das manifestações sociais que tem contribuído para a elevação da dignidade e do prestígio da nação angolana, constituindo um factor relevante no processo da consolidação da unidade nacional e de fomento da cooperação, amizade e solidariedade entre nações e povos;

Considerando que no desporto prevalecem aspectos de grande significado para formação física, moral, cultural e cívica dos cidadãos;

Julgando conveniente instituir uma data comemorativa que sirva de reflexão e de reconhecimento do papel social dos agentes do desporto, assim como do valor e importância crescentes que o fenómeno desportivo assume na sociedade angolana;

Atendendo que no dia 23 de Janeiro de 1979 foram criadas as Comissões Instaladoras das distintas Federações Desportivas Nacionais que impulsionaram o movimento de expansão da cultura física e desporto, a nível interno e internacional, representando um marco importante no novo contexto do desenvolvimento desportivo angolano.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É instituído o Dia 23 de Janeiro como o Dia Nacional do Desporto.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Juventude e Desportos.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Decreto executivo conjunto n.º 49/03
de 9 de Setembro

Tornando-se necessário alterar os valores das taxas constantes do Decreto executivo conjunto n.º 23/01, de 11 de Maio, relativo à tabela de emolumentos do Registo Civil à realidade actual.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — São rectificadas os valores das taxas constantes no Decreto executivo conjunto n.º 23/01, de 11 de Maio, passando os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28, 29.º e 32.º, do referido diploma a terem a seguinte redacção:

TABELA DE EMOLUMENTOS DO REGISTO CIVIL

ARTIGO 1.º

1. Por cada assento de nascimento 5 UCF's.
2. Quando a declaração de nascimento seja prestada fora do prazo legal, aos emolumentos previstos no número anterior acrescem:
 - a) se a declaração for feita dentro de 1 ano após por referido prazo ou se, no caso do artigo 125.º do Código do Registo Civil, for feita pelo próprio registando dentro de 1 ano após a maioridade 6 UCF's;
 - b) se a declaração for feita hoje após os períodos referidos na alínea anterior 10 UCF's.

ARTIGO 2.º

Por assento de casamento, exceptuando os de transcrição 3 UCF's.

ARTIGO 3.º

Pelo registo de casamento civil urgente 175 UCF's.

ARTIGO 4.º

Pela menção de procuração nos assentos de casamento:

- a) se o nubente reside no município onde for celebrado o casamento 50 UCF's;